



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 26 de Junho de 2025 Ano XXVII Nº 6504

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Ceará
Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

DECRETO Nro 01067/25, de 26 de Junho de 2025

Abre crédito adicional ao vigente orçamento da(o) Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, o crédito suplementar no valor de R\$ 3.400.000,00 (Três Milhões, Quatrocentos Mil Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

O(A) gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na lei nro. 05793/24

D E C R E T A :

Art. 1o - Fica aberto crédito adicional, na forma do anexo constante do presente instrumento, o crédito suplementar no valor de R\$ 3.400.000,00 (Três Milhões, Quatrocentos Mil Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

Art. 2o - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste instrumento, serão obtidos na forma do Art.43 da Lei nro. 4.320, de 17 de março de 1964, sendo :

I - R\$3.400.000,00 (Três Milhões, Quatrocentos Mil Reais), através de ANULAÇÃO (Comum) de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art.43, da Lei Federal nro. 4.320/64, conforme discriminação constante no anexo II que é parte integrante do presente instrumento.

Art. 3o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, em 26 de Junho de 2025

GLEDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ceará
Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Solicitação: CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I a que se refere o DECRETO 01067/25 de 26
de Junho de 2025, autorizado pela LEI 05793/24.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
PARA:			
04 122 0003 2.009	Secretaria Municipal de Finanças Gerenciamento e Manutenção da SEFIN		
3.3.90.39.00	Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
1500000000	Recursos não vinculados de impostos		
	Anul.dotação		100.000,00
	TOTAL Secretaria Municipal de Finanças		100.000,00
PARA:			
06 122 0003 2.156	Guarda Civil Metropolitana - GCM Gerenciamento e Manutenção da Guarda Civil Metropolitana		
3.3.90.30.00	Material de consumo		
1500000000	Recursos não vinculados de impostos		
	Anul.dotação		100.000,00
	TOTAL Guarda Civil Metropolitana - GCM		100.000,00
PARA:			
04 124 0003 2.159	Controladoria e Planejamento Geral Gerenciamento e Manutenção da Controladoria e Planej. Geral Município		
3.1.90.11.00	Vencimentos e vant. fixas pessoal civil		
1500000000	Recursos não vinculados de impostos		
	Anul.dotação		1.000.000,00
	TOTAL Controladoria e Planejamento Geral		1.000.000,00
PARA:			
18 122 0003 2.138	Sec. Mun. Agric., Meio Amb. e Serv. Púb. Gerenciamento e Manutenção da Secretaria de Agric., Meio Amb. e Serv. Públicos		
3.1.90.11.00	Vencimentos e vant. fixas pessoal civil		
1500000000	Recursos não vinculados de impostos		
	Anul.dotação		1.000.000,00
	TOTAL Sec. Mun. Agric., Meio Amb. e Serv. P		1.000.000,00
PARA:			
04 122 0003 2.160	Sec. Mun. Des. Econ., Turismo e Romaria Gerenciamento e Manutenção da Secretaria Mun. Des. Econômico, Turismo e Romaria		
3.1.90.11.00	Vencimentos e vant. fixas pessoal civil		
1500000000	Recursos não vinculados de impostos		
	Anul.dotação		1.200.000,00

GLEDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Pág: 02

ANEXO I a que se refere o DECRETO 01067/25 de 26 de Junho de 2025, autorizado pela LEI 05793/24.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
	TOTAL Sec. Mun. Des. Econ., Turismo e Romar		1.200.000,00
	TOTAL GERAL		3.400.000,00

Juazeiro do Norte, 26 de Junho de 2025.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará
Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte
Solicitação: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ANEXO II a que se refere o DECRETO 01067/25 de 26
de Junho de 2025, autorizado pela LEI 05793/24.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
DE:			
15 451 0034 11 01. 1.024	Secretaria Municipal de Infraestrutura Construção e Restauração de Calçamento, Meio-Fio e Pavimentação Asfáltica		
4.4.90.51.00	Obras e instalações		
1754000000	Recursos de operações de crédito		3.400.000,00
TOTAL Secretaria Municipal de Infraestrutur			3.400.000,00
TOTAL GERAL			3.400.000,00

Juazeiro do Norte, 26 de Junho de 2025.

GLEDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1583, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a concessão, por ordem judicial, de Redução de Carga Horária para cuidado de filho portador de necessidades especiais a servidor público pertencente a Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, combinado com o Art. 83 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o pedido de Redução de Carga Horária, protocolado sob o nº 202210-08563, feito por MARCIA MARIA ALVES DA SILVA, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Professor, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC);

CONSIDERANDO a Ordem Judicial proferida em sede de Tutela de Urgência nos autos da Ação Judicial nº 3002756-67.2025.8.06.0112, ingressada por MARCIA MARIA ALVES DA SILVA, em tramite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER, sob ordem judicial, REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, reduzindo-se 02 (duas) horas diárias em relação ao cargo de Professor de 200 horas mensais (Matrícula nº 106468), e ainda reduzindo-se 01 (uma) hora diária em relação ao cargo de Professor de 100 horas mensais (Matrícula nº 6577), sem prejuízo em seus vencimentos, à Sra. MARCIA MARIA ALVES DA SILVA, servidora pública municipal, Matrículas Funcionais nº 6577 e 106468, investida em ambos os vínculo no cargo de provimento efetivo de Professor, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 13 de junho de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 18 de junho de 2025.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1584, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a exoneração do Assessor I da Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 141, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre a nova estrutura funcional da Administração Pública do Município de Juazeiro do Norte;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR LOUISENE BEZERRA DE ALCÂNTARA, inscrita no CPF nº XXX.031.613-XX, do cargo de provimento em comissão de Assessor I, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), de Nível Ocupacional DAS 9.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 16 de junho de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de junho de 2025.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1585, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de Licença para Tratar de Interesse Particular a servidor público pertencente à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público municipal, com previsão legal no Art. 91, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o instituto da Licença para Tratar de Interesse Particular, prevista no Art. 80 da Lei Complementar nº. 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o pedido de Licença para Tratar de Interesse Particular, protocolado sob o nº 202505-28287, feito por SIDARIANA APARECIDA NUNES, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), o qual fora deferido por meio de Decisão Administrativa em Primeiro Grau, datada de 13 de junho de 2025;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, sem remuneração, pelo período de 02 (dois) anos, iniciando-se em 02 de junho de 2025, com término em 1º de junho de 2027, à Sra. SIDARIANA APARECIDA NUNES, servidora pública municipal, Matrícula Funcional nº 8530, admitida em 27 de agosto do 2007, investida no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 02 de junho de 2025, encerrando seus efeitos em 1º de junho de 2027.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de junho de 2025.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1586, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a exoneração do Assessor I da Secretaria de Assistência Social do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 141, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre a nova estrutura funcional da Administração Pública do Município de Juazeiro do Norte;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR MARIA LUCIMAR SAMPAIO VIANA, inscrita no CPF nº XXX.786.303-XX, do cargo de provimento em comissão de Assessor I, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), de Nível Ocupacional DAS 9.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 17 de junho de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de junho de 2025.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1587, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 1550, de 10 de junho de 2025, que nomeou servidor perante a Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 141, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre a nova estrutura funcional da Administração Pública do Município de Juazeiro do Norte, alterada pela Lei Complementar nº 142, de 22 de maio de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR a Portaria nº 1550, de 10 de junho de 2025, que nomeou KARLA JANAYNA GONÇALVES GRANGEIRO para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município (PGM).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 02 de junho de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de junho de 2025.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1588, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a exoneração do Assessor I da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 141, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre a nova estrutura funcional da Administração Pública do Município de Juazeiro do Norte;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR DAVID FERNANDES CAITANO DA SILVA, inscrito no CPF nº XXX.176.833-XX, do cargo de provimento em comissão de Assessor I, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), de Nível Ocupacional DAS 9.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 17 de junho de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de junho de 2025.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1589, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a nomeação do Assessor I da Secretaria de Assistência Social do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 141, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre a nova estrutura funcional da Administração Pública do Município de Juazeiro do Norte;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR DAVID FERNANDES CAITANO DA SILVA, inscrito no CPF nº XXX.176.833-XX, para o cargo de provimento em comissão de Assessor I, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), de Nível Ocupacional DAS 9.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 18 de junho de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de junho de 2025.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1590, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 1482, de 29 de maio de 2025, que remanejou servidor público da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), para a Controladoria e Planejamento Geral do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 175, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentado pelo Decreto nº 1015, de 29 de outubro de 2024, acerca do Remanejamento de servidores públicos entre Secretaria de Governo do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO a solicitação contida nos termos do Ofício nº 226.06.2025-COPLAG, de lavratura do Sr. Controlador Geral do Município, pela revogação do remanejamento da Sra. GABRIELA SILVA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, vez que se afastou de suas funções por Vacância para assumir cargo público incompatível, por força da Portaria nº 1524, de 03 de junho de 2025;

RESOLVE,

Art. 1º - REVOGAR a Portaria nº 1482, de 29 de maio de 2025, que remanejou GABRIELA SILVA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, servidora pública municipal investida no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), para a Controladoria e Planejamento Geral do Município (COPLAG).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de junho de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de junho de 2025.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1591, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 1293, de 16 de abril de 2025, revogando-se Gratificação por Excesso ou Complexidade de Encargos concedida a servidor público pertencente à Controladoria e Planejamento Geral do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a solicitação verbal do Sr. Controlador Geral do Município, pelo qual solicita o encerramento da concessão da gratificação à servidora pública municipal LUANA ANGELA DE SOUZA, tendo em vista que não mais desempenha funções além das atribuições inerentes ao seu cargo;

RESOLVE:

Art. 1º - ENCERRAR os efeitos da Portaria nº 1293, de 16 de abril de 2025, revogando-se a concessão da GRATIFICAÇÃO POR EXCESSO OU COMPLEXIDADE DE ENCARGOS (Gratificação de Desempenho) concedida à Sra. LUANA ANGELA DE SOUZA, servidora pública municipal, Matrícula Funcional nº 94620, admitida em 09 de agosto de 2021, investida no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, com lotação perante a Controladoria e Planejamento Geral do Município (COPLAG).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 02 de junho de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de junho de 2025.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

COPLAG

- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL -

- INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA POR
DESCUMPRIMENTO LEGAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N.
0004/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0021/2025 - CGM

EMPRESA: CARIRI AUTO AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA,
CNPJ nº 13.096.770/0001-21

SÓCIO-ADMINISTRADOR: THIAGO TAVARES DE MACEDO

ENDEREÇO 1: AV THOMAZ OSTERNE DE ALENCAR, 421,
VILA ALTA, CRATO/CE, ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cariri_autopecas@hotmail.com

Haja vista a decisão exarada pelo Controlador Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, nos autos do processo administrativo de responsabilidade n. 0004/2024 a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DA PENALIDADE de Multa de 3% sobre o valor total do contrato, apurado no valor de R\$ 6.267,58 (seis mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) sob o fulcro nas cláusulas 7.2, 7.7, 8.2, 8.5, 10.2, 11.1 e 11.2 do Contrato nº 2023.03.13-0004 c/c o artigo 86 da lei de nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), chegando ao valor de R\$ 6.267,58, em desfavor da empresa CARIRI AUTO AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Portanto, NOTIFICO a empresa CARIRI AUTO AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.096.770/0001-21, representado pelo sócio administrador o Sr. THIAGO TAVARES DE MACEDO, para realizar o pagamento da referida multa, no valor de R\$ 6.267,58 (seis mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) consoante documento de arrecadação municipal (DAM), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protocolo da referida execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Planejamento Geral do Município (COPLAG), Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 25 de junho de 2025.

ATO MINUTADO POR

RAMSÉS VITORINO DUARTE

PORTARIA Nº 028/COPLAG/2025

COORDENADOR DA COMISSÃO DE PROCESSO DE
RESPONSABILIDADE

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 0481/2025

SEAMASP

PORTARIA N.º 55/2025 - SEAMASP

DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR 002/2023 DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-
CEARÁ.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEAMASP, no uso de suas atribuições previstas no art. 139, da lei Complementar Municipal nº 12/2006, e considerando que consta no processo administrativo disciplinar nº 002/2023 - SEAGRI, instaurado pela portaria 006/2023 de 16 de junho de 2023 da secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento no diário oficial do município;

CONSIDERANDO o dever desta autoridade julgadora proferir o julgamento em processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 154 da lei Complementar Municipal nº 12/2006;

CONSIDERANDO o relatório referente ao processo Administrativo Disciplinar nº 002/2023 - SEAGRI, apresentado pela comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

RESOLVE:

Art.1º. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar de nº 002/2023 – SEAGRI, nos termos da Decisão Administrativa que acolhe o parecer jurídico 051/2025 – PGM do relatório conclusivo da comissão processante.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEAMASP, em Juazeiro do Norte (CE), aos 18 de Junho de 2025.

Cícero Roberto Sampaio de Lima

Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Serviços Públicos –
SEAMASP.

Portaria 488/2025 - GAB

GUARDA CIVIL MUNICIPAL - SESP

PORTARIA N.º 2606001/2025 GCM/SESP DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 07/2025 e adota providências.

Considerando a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar possível infração tipificada pelo Código de Conduta da Guarda Civil Metropolitana, respeitando o princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, consagrados na Carta Magna brasileira;

Considerando o inteiro teor do Processo Administrativo Disciplinar nº 07/2025 e as razões expostas no Parecer Conclusivo nº 08/2025 que demandaram pela punição do acusado, entendendo que restou comprovada a materialidade e a autoria ante a infração imputada;

O COMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, no uso das atribuições previstas no art. 72 da Lei Complementar nº 84, de 26 de março de 2012, com fundamento no art. 111, II, da normativa supracitada, RESOLVE:

Art. 1.º - aplicar a penalidade de 4 (quatro) dias de suspensão ao servidor CICERO DAMIÃO GRANJEIRO DE OLIVEIRA, matrícula funcional n.º 22.498, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, por infração prevista no artigo 17, V, do Código de Conduta da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2.º - Expedientes necessários.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JULIO CÉSAR DOS SANTOS ALVES

Comandante da Guarda Civil Metropolitana

Portaria n.º 0680/2025 - PMJN

JARI

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 22/2025 da JARI do DEMUTRAN/JN

Anexo da Reunião Ordinária Nº 22/2025

Dispõe sobre a publicidade dos resultados dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

O Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN de Juazeiro do Norte-CE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria Nº 0772 de 09 de fevereiro de 2021;

Considerando o disposto no Art. 288 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o Art. 13 e o Art. 25 do Anexo Único do Decreto nº 14 de 22 de março de 2013 que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Município de Juazeiro do Norte-CE;

Considerando o Art. 16 da Resolução 619 de 06 de setembro de 2016 que estabelece e normatizam os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

RESOLVE:

1. Tornar público o resultado dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI na reunião Ordinária Nº 22, realizada em 26 de junho de 2025.

2. A qualquer momento a parte legítima, considerando o disposto no Art. 2º da Resolução 299/08 do CONTRAN, poderá solicitar o parecer fundamentado do processo, junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN/JN, localizado na Rua Antônio Mota Diniz, Nº 02, Bairro Santa Tereza – Juazeiro do Norte-CE, CEP.: 63.050-415.

Nº	Processo	Resultado			
1	203082025	Improcedente	22	210032025	Improcedente
2	203112025	Improcedente	23	210042025	Improcedente
3	203232025	Improcedente	24	210052025	Improcedente
4	203542025	Improcedente	25	210062025	Improcedente
5	205932025	Improcedente	26	210072025	Improcedente
6	206052025	Improcedente	27	210082025	Improcedente
7	206122025	Improcedente	28	210092025	Improcedente
8	206282025	Improcedente	29	210112025	Improcedente
9	206382025	Improcedente	30	210122025	Improcedente
10	206482025	Improcedente	31	210132025	Improcedente
11	208702025	Improcedente	32	210142025	Improcedente
12	209792025	Improcedente	33	210232025	Improcedente
13	209862025	Improcedente	34	210242025	Improcedente
14	209872025	Improcedente	35	210262025	Improcedente
15	209882025	Improcedente	36	210832025	Improcedente
16	209892025	Improcedente	37	210892025	Improcedente
17	209902025	Improcedente	38	210902025	Improcedente
18	209912025	Improcedente	39	210982025	Improcedente
19	209922025	Improcedente	40	211622025	Improcedente
20	209932025	Improcedente	41	211662025	Improcedente
21	210002025	Improcedente	42	211672025	Improcedente
			43	211682025	Improcedente
			44	211692025	Improcedente
			45	211702025	Improcedente
			46	211712025	Improcedente
			47	211722025	Improcedente
			48	211732025	Improcedente
			49	20250323	Improcedente
			50	20250324	Improcedente
			51	20250325	Improcedente

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº: 2025007098

REQUERENTE: FACULDADE CECAPE LTDA.

CPF/CNPJ: 08.570.938/0001-59

INSCRIÇÃO: 1088582

REPRESENTANTE: TECNUS INTELIGENCIA CONTABIL
LTDA - EPP

CNPJ: 08.571.021/0001-79

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS.
RESTITUIÇÃO. NOTAS FISCAIS
CANCELADAS. PAGAMENTO INDEVIDO.
POSSUI DÉBITOS. DEFERIMENTO
PELA COMPENSAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de ISS.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias

52	20250326	Improcedente
53	20250327	Improcedente
54	20250328	Improcedente
55	20250329	Improcedente
56	20250330	Improcedente
57	20250331	Improcedente
58	20250332	Improcedente
59	20250333	Improcedente
60	20250334	Improcedente
61	20250335	Improcedente
62	20250336	Improcedente
63	20250337	Improcedente
64	20250338	Improcedente
65	20250339	Improcedente
66	20250340	Improcedente
67	20250341	Improcedente
68	20250342	Improcedente
69	20250343	Improcedente
70	20250344	Improcedente
71	20250345	Improcedente
72	20250346	Improcedente
73	20250347	Improcedente
74	20250348	Improcedente
75	20250349	Improcedente

JOAQUIM ELIAS DA FRANCA NETO

Presidente da JARI

PORTARIA 0686/2025

2020000116 e auto de infração sob o nº 2020000056, por construção sem alvará do imóvel situado na Rua Santa Luzia, nº 00538. Desde já, encontra-se em anexo a notificação e auto de infração, emitido pelo sistema, possuindo natureza meramente informativa. Onde permanecemos em busca da notificação e auto, devidamente assinado em nossos arquivos, carecendo de mais tempo para localização devido ao período que a mesma foi emitida.

Em 01/07/2024, em resposta a diligência realizada pela Junta de Impugnação Fiscal, A SEINFRA informa que ainda não foram localizados a notificação 2020000116 e o auto de infração 2020000056.

Após isso, foi solicitado ao Setor de Dívida Ativa a manifestação sobre o recebimento do auto de infração para posterior inscrição em dívida ativa. O setor informou que, após buscas, não localizou a notificação 2020000116 e o auto de infração 2020000056, bem como não houve registro de recebimento dessa documentação encaminhada pela SEINFRA.

Vejamos o que dispõem a Lei 2.571/2000 – que institui o código de obras e posturas do município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

Art. 258 - A autoridade pública que tiver conhecimento de infração ao disposto nesta Lei, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de coresponsabilidade.

Parágrafo único - As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados os demais princípios de direito público atinentes.

Art. 259 - Constatada a irregularidade, será lavrado Auto de Infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter, essencialmente:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CGC/CGF;

II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III - o local, data e hora do cometimento da infração;

IV - a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;

V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; e

VI - a assinatura da autoridade competente.

Art. 260 - O autuado tomará ciência do Auto de Infração, bem como das notificações ou intimações acaso emitidas, alternativamente, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

II - por carta registrada ou com aviso de recebimento (A.R.); ou

III - por publicação em diário oficial ou em jornais de grande circulação no Estado.

Considerando a não localização da notificação e auto de infração, resta prejudicado o direito de ampla defesa e contraditório do contribuinte, bem como inviável a sustentação e continuação do lançamento e cobrança da Multa, haja vista a impossibilidade de verificação dos requisitos básicos necessários a validade do ato, consoante legislação municipal.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a extinção do crédito nº 3484572, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de junho de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO Nº 2025006660

REQUERENTE: JOSEFA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: XXX.259.933-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 16291 (IMÓVEL)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2025. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU na qualidade de viúva, para o imóvel de inscrição municipal nº 16291, situado na Rua do Rosário, nº 1150, Bairro Salesiano, Juazeiro do Norte.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado em nome da requerente.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a ISENÇÃO do IPTU 2025, imóvel de inscrição municipal nº 16291, crédito nº 46642002, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de junho de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO Nº 2025006791

REQUERENTE: MARIA ELIETE DE ALENCAR PEIXOTO

CPF/CNPJ: XXX.244.123-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 13019 (IMÓVEL)

REPRESENTANTE ROSAETE PEIXOTO DE ALENCAR,

CPF/CNPJ: XXX.804.803-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2025. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB

O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA.
DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU na qualidade de viúva, para o imóvel de inscrição municipal nº 13019, situado na Rua das Flores, nº 103, Bairro Salesiano, Juazeiro do Norte.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado em nome da curadora da requerente (ver alvará judicial de curatela definitiva). Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a ISENÇÃO do IPTU 2025, imóvel de inscrição municipal nº 13019, crédito nº 46638851, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de junho de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO Nº	2025006841
REQUERENTE:	CIDALIA AGUIDA DA COSTA
CPF/CNPJ:	XXX.762.343-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1019182 (IMÓVEL)
RELATOR:	DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU 2025. PEDIDO DE ISENÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU na qualidade de viúva, para o imóvel de inscrição municipal nº 1019182, situado na Rua Cantora Socorro Alencar, nº 192, Bairro São José, Juazeiro do Norte, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código

Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93). Porém, em 02/06/2025, consoante espelho de lançamento em anexo, houve pagamento do imposto. Desse modo, houve perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo Administrativo Federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente

Ante o exposto o processo foi EXTINTO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de junho de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO Nº 2023002282

REQUERENTE: ABEL JORGE SILVA ALENCAR

CPF/CNPJ: XXX.251.463-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1059609 (IMÓVEL)

REPRESENTANTE CICERO DAVI SILVA BRITO

OAB/CE: 27.026

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO SER PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO BEM IMÓVEL. DILIGÊNCIA

REALIZADA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA APRESENTADO PELO SETOR DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO. REQUERENTE CONFIGURA COMO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE NÃO PROCEDENTE. LEGITIMIDA PASSIVA COMPROVADA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata de impugnação de débitos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 1059609, situado na Rua Projeta, S/N, Bairro Três Maria, Loteamento Terra Santa, Quadra K, Lote 02. Requerente alega que esse imóvel jamais lhe pertenceu e, para subsidiar a sua alegação, apresenta certidões cartorárias negativa de registro de imóvel.

Em diligência realizada pela Junta de Impugnação Fiscal ao Setor de Cadastro Imobiliário do Município, verificou que o imóvel supracitado consta em nome do suplicante visto o contrato particular de compromisso de compra e venda firmando com a FS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ sob nº 28.240.972/0001-72, em 21 de agosto de 2019. Documento devidamente assinado pelas partes.

Sabe-se que o contrato particular de compra e venda é um documento legal que formaliza a compra e venda de um imóvel, estabelece a transferência da posse do bem para o comprador/possuidor antes do registro cartorário definitivo, e produz efeitos legais entre as partes. Passando a ter o direito de usar e gozar do imóvel, ainda que a transferência da propriedade (registro) não tenha sido realizada.

De acordo com a legislação tributária municipal, o art. 369 da Lei Complementar 93/2013 e alterações posteriores, informa que o possuidor configura como sujeito passivo da obrigação tributária, sendo portanto contribuinte do IPTU, vejamos:

Art. 369. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Segundo o art. 34 do Código Tributário Nacional, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Inclusive é este o entendimento recente do STJ, o qual amplia as possibilidades de cobrança do imposto, tratando-se de aquisição de imóvel, mediante contrato particular de compra e venda, tanto para o comprador do imóvel, o qual se figura como possuidor, quanto para o vendedor, o qual se figura como proprietário.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1936548 SP 2021/0134283-4. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.3/STJ. IPTU. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS. PROMITENTE COMPRADOR E PROMITENTE VENDEDOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO IPTU.

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Deste modo, considerando o contrato de compra e venda apresentado pelo setor de Cadastro Imobiliário do Município, o requerente - mediante instrumento particular hábil a transferência da posse do bem imóvel objeto desse processo - configura como possuidor e sujeito passivo da obrigação tributária.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de junho de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2023011774

REQUERENTE: EDIVAN LIMEIRA FREITAS DINIZ

CPF/CNPJ: XXX.411.643-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 85682(IMOVEL)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0624190-04.2021.8.06.0000. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata de impugnação de débitos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, período 2009 e 2010, do imóvel de inscrição municipal nº 85682, situado na AV. Maria Leticia L.

Pereira, S/N, Bairro Planalto, Loteamento Lagoa Seca 2, Quadra 46, Lote 5.

O requerente contesta os débitos ora em execução fiscal fundamentando que ao realizar a compra do imóvel e efetuar a escritura pública, foi emitida Certidão Negativa de Débitos nº 84965/2014. Entretanto, conforme manifestação do setor de Dívida Ativa do Município, os créditos nº 848284 e 903281 encontra-se em abertos e ajuizados na CDA nº 475/2011.

Através de diligência realizada junto a Procuradoria Geral do Município, por essa Junta Fiscal, a fim de verificar a possibilidade de discussão da demanda via esfera administrativa considerando o andamento do processo judicial, o órgão, mediante parecer jurídico nº 25/2025, posicionou pelo não acolhimento da presente demanda na esfera administrativa ante o reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, da legalidade da cobrança realizada pela municipalidade, vejamos:

...Os créditos nº 848284 e 903281 compõe a CDA nº 475/2011 e referem-se débitos de IPTU, competência 2009 e 2010, do imóvel de inscrição municipal nº 85682.

Referidos créditos encontram-se ajuizados nos autos nº 0056100-97.2014.8.06.0112, o qual deu origem ao Agravo de Instrumento nº 0624190- 04.2021.8.06.0000.

No recurso supracitado, restou transitada em julgado decisão monocrática, a qual determinou o prosseguimento Execução Fiscal em relação aos créditos tributários vinculados ao imóvel de Inscrição nº 85682, consoante demonstrado pelo excerto abaixo colacionado.

(III) Ordeno o desbloqueio dos bens da agravante, bem assim o prosseguimento Execução Fiscal em relação aos créditos tributários vinculados aos imóveis de Inscrição Municipal n. 85678, 85679, 85680, 85681, 85682, 88948, 999118, 1010051, 1018989, 1018990, 1009857 e 993939.

Isto posto, ante o reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, da legalidade da cobrança realizada pela municipalidade, não merece acolhimento

a impugnação efetuada no processo administrativo nº 2023011774.

Sabe-se que a existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao princípio da supremacia das decisões judiciais.

Desse modo, a recepção e apreciação da demanda via esfera administrativa torna impossível, sendo extinta nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo Administrativo Federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO visto que a apreciação administrativa do objeto da presente demanda tornar-se prejudicada visto a Ação de Execução Fiscal em andamento, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de junho de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO Nº

2025007364

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO SILVA

CPF/CNPJ: XXX.030.383-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 57229 (IMÓVEL)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2025. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU na qualidade de viúva, para o imóvel de inscrição municipal nº 58293, situado na Avenida José Bezerra de Melo, nº 416/717, Bairro Pio XII, Juazeiro do Norte.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado em nome da requerente.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a ISENÇÃO do IPTU 2025, imóvel de inscrição municipal nº 57229, crédito nº 46681588, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de junho de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº:	2025005669
REQUERENTE:	F2 SAMPAIO GESTÃO PATRIMONIAL LTDA
CPF/CNPJ:	60.207.070/0001-47
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1591569
REPRESENTANTE:	CACTUS CONTROLLER CONTÁBIL
CPF/CNPJ:	18.356.974/0001-78
RELATOR:	FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. O VALOR AVALIADO DOS IMÓVEIS SUPERA O VALOR INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de ITBI.

Do direito à imunidade

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que

**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar nº 115 de 2017, a saber:

“Art. 409. – O imposto não incide:

(...)

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

(...)

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.

§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.”

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento a imunidade é disciplinada pelo inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”

Da incondicionalidade e limitação da imunidade

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que “as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”. Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Da aplicação ao caso concreto

Com esse entendimento, percebe-se que no caso concreto em análise a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel, não sendo necessário analisar a preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel está integralizado dentro do capital social.

Nesse contexto, conforme contrato social juntado e laudos de avaliação de ITBI, verifico que os seguintes imóveis estão integralizados dentro do capital social, conforme tabela I a seguir:

Tabela I – Valor venal não imune ao ITBI

Inscrição	Descrição do imóvel	Valor venal	Valor integralizado (imune ao ITBI)	Valor superior ao integralizado (não imune ao ITBI)
1017391	R. MARIO MALZONI 430, APTO 502	R\$ 550.000,00	R\$ 260.000,00	R\$ 290.000,00
1017407	R. MARIO MALZONI 430, APTO 802	R\$ 550.000,00	R\$ 525.000,00	R\$ 25.000,00
40724	R. DR. MAURO SAMPAIO 59	R\$ 1.500.000,00	R\$ 111.035,65	R\$ 1.388.964,35
3554	R. SANTA CLARA 54	R\$ 130.000,00	R\$ 8.179,00	R\$ 121.821,00
46250	R. LEÃO XIII 608	R\$ 120.000,00	R\$ 70.620,98	R\$ 49.379,02
44206	Q-14A L2E4	R\$ 700.000,00	R\$ 645.806,66	R\$ 54.193,34

Portanto, segundo entendimento do STF no RE 796376, a imunidade deve atingir o imóvel até o limite do valor integralizado ao capital social, permanecendo o valor excedente sobre o campo de incidência do ITBI.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE incidindo o ITBI no valor superior ao integralizado, conforme a tabela I, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de junho de 2025.

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira
Relator
Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº:	2025005678
REQUERENTE:	F2 SAMPAIO GESTÃO PATRIMONIAL LTDA
CPF/CNPJ:	60.207.070/0001-47
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1591569
REPRESENTANTE:	CACTUS CONTROLLER CONTÁBIL
CPF/CNPJ:	18.356.974/0001-78
RELATOR:	FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. O VALOR AVALIADO DOS IMÓVEIS SUPERA O VALOR INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de ITBI.

Do direito à imunidade

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da

**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar nº 115 de 2017, a saber:

“Art. 409. – O imposto não incide:

(...)

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

(...)

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.

§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.”

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento a imunidade é disciplinada pelo inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”

Da incondicionalidade e limitação da imunidade

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que “as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”. Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Da aplicação ao caso concreto

Com esse entendimento, percebe-se que no caso concreto em análise a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel, não sendo necessário analisar a preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel está integralizado dentro do capital social.

Nesse contexto, conforme contrato social juntado e laudos de avaliação de ITBI, verifico que os seguintes imóveis estão integralizados dentro do capital social, conforme tabela I a seguir:

Tabela I – Valor venal não imune ao ITBI

Item no Contrato Social	IM	Valor venal	Valor integralizado (imune ao ITBI)	Valor superior ao integralizado (não imune ao ITBI)
h)	1040392	R\$ 600.000,00	R\$ 398.086,26	R\$ 201.913,74
i)	47810	R\$ 342.857,14	R\$ 1.148.798,14	R\$ 51.201,84
	47740	R\$ 257.142,85		
	47743	R\$ 257.142,85		
	87387	R\$ 342.857,14		
	Total	R\$ 1.199.999,98		



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

j)	85437	R\$	250.000,00	R\$	1.463.537,70	R\$	1.036.462,30
	85438	R\$	187.500,00				
	85439	R\$	187.500,00				
	85440	R\$	187.500,00				
	85441	R\$	187.500,00				
	85442	R\$	250.000,00				
	85443	R\$	250.000,00				
	85444	R\$	187.500,00				
	85445	R\$	187.500,00				
	85446	R\$	187.500,00				
	85447	R\$	187.500,00				
	85448	R\$	250.000,00				
	Total	R\$	2.500.000,00				
k)	1040918	R\$	140.000,00	R\$	133.137,32	R\$	6.862,68
l)	1040916	R\$	140.000,00	R\$	138.543,22	R\$	1.456,78
m)	1040917	R\$	140.000,00	R\$	139.038,29	R\$	961,71
TOTAL		R\$	4.719.999,98	R\$	3.421.140,93	R\$	1.298.859,05

Portanto, segundo entendimento do STF no RE 796376, a imunidade deve atingir o imóvel até o limite do valor integralizado ao capital social, permanecendo o valor excedente sobre o campo de incidência do ITBI.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, incidindo o ITBI no valor superior ao integralizado, conforme a tabela I, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de junho de 2025.

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira
Relator
Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024

CMAS

RESOLUÇÃO Nº 16 DE 26 DE JUNHO DE 2025 - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

“DISPÕE SOBRE O INDEFERIMENTO DA INDICAÇÃO DA ENTIDADE INSTITUTO TRANSFORMAR - INTRA, COMO BENEFICIÁRIA DE RECURSOS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 41380009 (LOA 2025), NO ÂMBITO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.”

O Conselho Municipal de Assistência Social de Juazeiro do Norte-CE, no uso da sua competência que lhe confere a Lei Municipal nº 5.033, de 20 de dezembro de 2019, e seu Regimento Interno,

Considerando o Ofício nº 0105/2025 - GSEGIRAO/CE, de 09 de junho de 2025, oriundo do Gabinete do Senador Eduardo Girão, que indicou a entidade INSTITUTO TRANSFORMAR - INTRA (CNPJ: 04.617.939/0001-50) para recebimento de recursos no valor total de R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais classificados em GND 3 e cinquenta mil em GND 4) provenientes da Emenda Parlamentar nº 41380009 (LOA 2025), destinada à estruturação da Rede de Serviços do SUAS no Município de Juazeiro do Norte, a serem liberados via Fundo Municipal de Assistência Social;

Considerando o disposto no art. 9º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), que condiciona o funcionamento das entidades e organizações de assistência social à prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, bem como à observância das normativas legais e de segurança pertinentes ao seu funcionamento regular;

Considerando que a entidade supracitada encontra-se com irregularidade junto ao Corpo de Bombeiros Militar, não possuindo a devida certificação de vistoria e segurança contra incêndios exigida para seu pleno funcionamento, situação que configura pendência documental relevante;

Considerando a deliberação deste Conselho em Reunião Ordinária realizada no dia 18 de junho de 2025, às 09:40h, na qual, em face da irregularidade mencionada, decidiu-se pelo indeferimento da aprovação da entidade Instituto Transformar - INTRA como beneficiária dos recursos indicados pela Emenda Parlamentar nº 41380009,

RESOLVE:

Art. 1º - Indeferir a indicação da entidade INSTITUTO TRANSFORMAR - INTRA como beneficiária dos recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 41380009 (LOA 2025), no valor total de R\$ 100.000,00, destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social de Juazeiro do Norte. Em consequência, fica negada a aprovação da referida instituição no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo em vista a irregularidade constatada relativa à ausência de certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros, indispensável para o seu funcionamento regular.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, e deve ser comunicada à Secretaria Municipal de Assistência Social e à entidade interessada para as providências cabíveis.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de junho de 2025.

Maridiana Figueiredo Dantas

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Juazeiro do Norte

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

PORTARIA 022/2025

Homologa o Relatório do Processo Nº 2506250357.85 que DEFERIU o pedido de Recredenciamento e Autorização para a oferta da Educação Infantil do(a) EMEI MARIA FRANCISCA DE SOUZA Cód. INEP: 23251131, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte - CE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE. Artigo 1º. HOMOLOGAR o Relatório do Processo Nº 2506250357.85 elaborado pelo(a) conselheiro(a) Samuel Moreira Mariano Chaves, após avaliação in loco, tendo em vista que a escola atende as exigências no tocante a DOCUMENTAÇÃO, INFRAESTRUTURA FÍSICA, CORPO DOCENTE, CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, ORGANIZAÇÃO DIDÁTICOPEDAGÓGICA e ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR, e mediante a obtenção do Conceito Institucional = 5 (cinco), conforme deliberação do Conselho Pleno, em reunião de 26/06/2025, que DEFERIU o pedido de Recredenciamento e Autorização para a oferta da Educação Infantil do(a) EMEI MARIA FRANCISCA DE SOUZA Cód. INEP: 23251131 Endereço: Rua Francisca Pereira Lopes, 430 Bairro: Aeroporto CEP: 63018-030 Cidade: Juazeiro do Norte UF: C E Telefone: (88)8808-7730 E-mail: escolamariafrancisca@seduc.juazeiro.ce.gov.br, até 25/06/2030.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Juazeiro do Norte - CE, quinta-feira, 26 de junho de 2025.

Prof. Dr. José Marcondes Macedo Landim

Presidente do Conselho Municipal de Educação

INTERESSADO: Secretaria Municipal do Juazeiro do Norte - Ceará

EMENTA: Análise e aprovação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral

RELATORA: Hugo Napoleão Macedo Carolino

PARECER: 001/2025

APROVADO EM: 26 de junho de 2025

I. INTRODUÇÃO

O Conselho Municipal de Educação (CME) de Juazeiro do Norte/CE, no exercício de suas atribuições legais, conforme a Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Constituição Federal de 1988 e o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), analisou o documento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, submetido pela Secretaria Municipal de Educação (SME). O relatório apresenta fundamentação teórica, bases legais, diagnóstico da rede, plano estratégico e diretrizes pedagógicas para a implementação da educação integral no município.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PEDAGÓGICA

A proposta alinha-se aos seguintes marcos normativos:

- a) Constituição Federal (1988): Garante o direito à educação integral (Art. 205 e 227).
- b) LDB (Lei nº 9.394/1996): Prevê a progressiva ampliação do tempo integral (Art. 34).
- c) PNE (Meta 6): Objetiva atender 50% das escolas públicas com 25% das matrículas em tempo integral até 2024.
- d) Lei Municipal nº 3.097/2006 e Decreto nº 1.052/2025: Instituem o Programa Escola em Tempo Integral no município.

- e) BNCC e DCRC-CE: Sustentam a concepção de educação integral nas dimensões intelectual, física, emocional, social e cultural.
- f) Resolução 041/2025 que *Fixa Diretrizes para a implantação e funcionamento da Educação Integral em Escola em Tempo Parcial e/ou Integral no Sistema Municipal de Ensino de Juazeiro do Norte - Ceará*.

A política também incorpora princípios de equidade, inclusão e sustentabilidade, conforme destacado por autores como Arroyo (2004) e Gadotti (2009), além de priorizar estudantes em vulnerabilidade socioeconômica, em consonância com o Programa Escola em Tempo Integral (Lei Federal nº 14.640/2023).

III. ANÁLISE DO DOCUMENTO

O relator destaca os seguintes aspectos positivos:

1. Concepção Pedagógica:
 - a) Abordagem multidimensional do desenvolvimento discente, integrando currículo formal, atividades complementares e parcerias intersetoriais.
 - b) Diferenciação clara entre *Educação Integral* (formação holística) e *Tempo Integral* (estratégia operacional).
2. Plano Estratégico:
 - a) Expansão gradativa (2025-2030), com construção de novas escolas e adaptação de unidades existentes.
 - b) Metas realistas: aumento de 12,21 % para 30% das matrículas em tempo integral até 2030.
3. Estrutura Curricular:
 - a) Matriz diversificada, com eixos como alfabetização, arte, esporte, ciência e cidadania.
 - b) Alinhamento à BNCC e ao Documento Curricular Referencial do Ceará (DCRC).
4. Gestão e Recursos:
 - a) Previsão de formação continuada para profissionais.
 - b) Articulação com programas como PNAE (alimentação escolar) e políticas de assistência social.
5. Monitoramento:

- a) Indicadores de aprendizagem (IDEB, SPAECE) e fluxo escolar para avaliação contínua.

IV. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Embora o documento seja robusto, sugere-se:

- a) Inclusão de metas específicas para redução da distorção idade-série, especialmente nos anos finais do EF.
- b) Fortalecimento da participação comunitária nos Conselhos Escolares.
- c) Detalhamento do financiamento para garantir sustentabilidade das ações.

V. VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o relator vota favoravelmente à aprovação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, reconhecendo seu potencial para:

- a) Elevar a qualidade educacional e os índices de aprendizagem.
- b) Reduzir desigualdades através do atendimento prioritário a populações vulneráveis.
- c) Cumprir as metas do PNE e do Plano Municipal de Educação.

Recomenda-se que o CME acompanhe a implementação da política, com revisões periódicas para ajustes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de junho de 2025

Hugo Napoleão Macedo Carolino

Conselheiro Relator

VI-DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte aprovou por unanimidade o parecer do relator, declarando APROVADO a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Sala da Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, 26 de junho de 2025

Prof. Dr. José Marcondes Macedo Landim

Presidente do CME.

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Revogação – Pregão Eletrônico nº 2025.06.06.2. A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica REVOGADO o procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 2025.06.06.2, haja vista a existência de erros formais no Edital Convocatório. Fica ainda informado que posteriormente será publicado um novo certame com as devidas retificações junto instrumento convocatório e seus anexos. Maiores informações na sede da Central de Compras do Município, sito na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120, 1º andar – Centro - CEP: 63.010-015, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 26 de junho de 2025. Márcia Pereira da Silva Franca – Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento – Dispensa Eletrônica nº 2025.06.11.2. O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que o processo licitatório na modalidade Dispensa Eletrônica nº 2025.06.11.2, restou FRACASSADO, em virtude da desclassificação de todas as licitantes participantes. Maiores informações no Setor de Licitações, sito na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120, Centro - CEP: 63.010-015 - Juazeiro do Norte - CE - Fone: (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE. Declaração de Resultado de Licitação emitida pelo senhor Leandro Saraiva Dantas de Oliveira, Ordenador(a) de Despesas da Secretaria Municipal de Finanças.

Data: 26 de junho de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA

VICE-PREFEITO: **JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DASILVA***Chefe de Gabinete - GAB*
Elvira Sandra Cavalcante Lima*Procuradoria Geral do Município - PGM*
Walberton Carneiro Gomes*Controladoria e Planejamento Geral do Município - COPLAG*
José Maria Ferreira Pontes Neto*Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN*
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira*Secretaria Municipal de Administração - SEAD*
Francisco Hélio Alves da Silva*Secretaria Municipal de Educação - SEDUC*
Márcia Pereira da Silva Franca*Secretaria Municipal de Saúde - SESAU*
José Bendimar de Lima Junior*Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS*
Josineide Pereira de Sousa Lima*Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEAMASP*
Cícero Roberto Sampaio de Lima*Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA*
Ana Carolina Evangelista Biró*Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Romaria - SEDETUR*
Wilson Soares Silva*Secretaria Municipal de Cultura - SECULT*
Renato Wilamis de Lima Silva*Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - SEJUV*
Philippe Agnis Pinheiro Barbosa*Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania - SESP*
Claudio Sergei Luz e Silva*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*
Ivan Figueiroa Pontes